AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.254 - SP (2019/0015387-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO	:	VENILDE MORETTI FERREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PENTEADO E OUTRO(S) - SP038176

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por BRADESCO SÁUDE S/A, em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 294-296, e-STJ).

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 213-217, e-STJ):

> PLANO DE SAÚDE Ação declaratória de nulidade de reajuste - Procedência bem decretada - Imposição de reajuste por aumento de sinistralidade Abusividade reconhecida - Relação de consumo que não permite que o fornecedor obtenha vantagem exagerada em detrimento dos interesses dos consumidores - Ajuste celebrado em que devem prevalecer os postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa -fé objetiva - Ausência de demonstração da forma utilizada para o cálculo do reajuste por sinistralidade - Possibilidade apenas dos reajustes anuais, que visa recompor a elevação dos custos Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 275-279, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 281-284, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 221-232, e-STJ), a recorrente aponta violação aos seguintes artigos:

(i) 16, XI, da Lei 9.656/98, 478 e 479 do CC/2002 e 6º, III do CDC, pois o reajuste por sinistralidade, aplicado em conformidade com as disposições contratuais, é fundamental para o equilíbrio da avença, o que afasta a abusividade de tal disposição;

Contrarrazões às fls. 289-293, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a simples referência a dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; b) incidiria ao caso o enunciado nº 7 da Súmula do STJ; e c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial.

Irresignada, aduz a agravante (fls. 299-313, e-STJ), em suma, que o reclamo merece trânsito, uma vez que os supracitados óbices à admissibilidade do apelo não subsistiriam.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local, à luz do acervo probatório que instrui os autos, concluiu que o reajuste com base em critérios de sinistralidade não fora previamente justificado e informado aos consumidores.

Nesse sentido, relevante o destaque aos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 216-217, e-STJ):

> **Além disso, manter equilíbrio econômico não significa autorizar a apelada a deliberar elevações unilaterais, não previamente justificadas e informadas ao consumidor.**
> (...)
> **Por fim, anoto que, afastada a incidência de aumento não justificado com apoio em aventado aumento de sinistralidade,** mantém-se apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, aplicáveis a todos os contratos no respectivo aniversário, consoante bem decidido pelo julgador monocrático.

No mesmo sentido, importante a menção ao seguinte trecho da sentença de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal local (fl. 170, e-STJ):

> **O argumento de que existe cláusula autorizando o reajuste das mensalidades em função da sinistralidade havida no período não pode ser aceito porque não foi explicitado quais seriam os critérios e as bases do aumento a ensejar o percentual aplicado.**
> **A operadora deve elencar os índices e critérios para determiná-lo a fim de possibilitar ao consumidor a verificação da correção do reajuste.**
> A omissão viola o princípio da boa-fé, impossibilitando o consumidor de ter prévio conhecimento das obrigações que passou a assumir.

Nesse contexto, tem-se que o provimento do pleito recursal demandaria que tal premissa fosse derruída. Para tanto, todavia, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 05/STJ e 07/STJ. Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
> 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
> Precedentes.
> **2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, reconhecendo a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar tais conclusões, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1688833/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 12/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO

DE SAÚDE EMPRESARIAL. REAJUSTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. ÓBICE DAS SÚMULA 5 E 7/STJ.
(...)
5. No entanto, a Corte local entendeu que o "reajuste realizado sem qualquer parâmetro e sem previsão em contrato gera surpresa ao consumidor, ferindo a transparência contratual que deve existir entre as partes". Além disso, asseverou que a seguradora não se desincumbiu do ônus de provar a sinistralidade que justificasse o reajuste.
6. Considerando que parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1283521/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a justificar o reajuste na mensalidade do plano. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 565.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim, inviável o trânsito do presente apelo nobre.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015 c/c Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo. Por conseguinte, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem (fl. 171, e-STJ), observado, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator